

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 206-C, de 2003, que “revoga a alínea f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2011. Encaminhado para análise do Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo, que ora apreciamos.

A proposição original apresentada na Câmara dos Deputados acrescentava um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo que a demissão por justa causa motivada por embriaguez habitual ou em serviço só poderia ocorrer após “licença para tratamento específico da doença do alcoolismo, com duração mínima de sessenta dias”.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados a propositura foi alterada em sua essência. O texto final aprovado revogava a alínea f do referido artigo, excluindo a possibilidade de demissão por justa causa motivada por embriaguez habitual ou em serviço.

O substitutivo aprovado no Senado Federal, todavia, retoma a ideia original, porém com alguma alteração. O texto da Casa Alta mantém a possibilidade de demissão por justa causa. Contudo, determina que, se o empregado apresentar sintomas de dependência crônica do álcool, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado se submeta a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível justa causa em caso de “negativa do benefício ou recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível”.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF deliberar tão-somente sobre a conveniência da aprovação do substitutivo aprovado na Casa Revisora ou do retorno à proposição aprovada nesta Casa, conforme artigos 123 e 138, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigos 136 e 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Não é possível, nesta fase do processo legislativo, alterar qualquer dos dois textos.

Além desta CSSF, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e estritamente quanto ao mérito.

O presente projeto de lei foi anteriormente relatado pelo nobre Deputado Lael Varella, cujo parecer, todavia, não chegou a ser apreciado por este Colegiado. Inicialmente, seguimos a argumentação por ele defendida, retomando seu voto na íntegra. Todavia, após ponderações que recebemos de

vários setores ligados ao tema, optamos por reformular o parecer, no sentido que ora apresentamos.

O combate ao alcoolismo e seu tratamento são atualmente prioridades no âmbito da saúde coletiva. A propositura em tela aborda, portanto, questão de inegável importância, e demanda análise criteriosa.

Como já afirmado, cabe-nos, neste momento, escolher entre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e o proveniente do Senado Federal. As duas redações divergem em sua lógica, estatuem regras opostas.

Em leitura aprofundada dos dois textos, parece-nos que o substitutivo aprovado na Casa Revisora não faz justiça ao trabalhador vítima do alcoolismo. Analisando as diversas contribuições apresentadas nesta Casa, como pareceres dos relatores anteriores e votos em separado formaram nossa opinião no sentido de que o alcoolismo é uma doença e como tal deve ser tratado.

Neste contexto, transcrevemos os fundamentos do voto em separado da Deputada Dra. Clair, apresentado na CTASP, em que a nobre Deputada aponta questões relevantes. Para a Dra. Clair,

A atual legislação trabalhista relacionada com o alcoolismo efetivamente necessita ser alterada. Diversos juristas, como Alice Monteiro de Barros, têm condenado a redação da alínea f do art. 482, da CLT, sugerindo sua alteração: "não se pode afastar a justa causa para a dispensa, quando a embriaguez fica comprovada em uma das formas previstas no art. 482, alínea f do texto consolidado. Urge, portanto, uma revisão na legislação, tornando-a menos repressiva e mais reabilitadora, adequando-a ao real interesse social; todavia, antes que tal aconteça, persiste o direito de o empregador lançar mão dessa justa causa, principalmente quando o comportamento do autor influenciou na relação trabalhista, colocando em risco a coletividade."

Nesse mesmo sentido tem sido firmada jurisprudência tanto no Tribunal Superior do Trabalho - TST quanto em outras cortes. Várias decisões consolidam o entendimento de que o empregado alcoolista – portador de uma doença crônica – deve ser tratado antes que se rompa o contrato de trabalho. Portanto, com tal entendimento, a dispensa de empregados considerados dependentes de álcool não deve ocorrer.

No que respeita à análise de mérito deste Colegiado, qual seja, o âmbito da saúde, é importante lembrar que Laurell, defende

que o processo saúde/doença deve ser aceito como uma concepção globalista, ressaltando a unidade dos fatores biológicos, psicológicos e sociais no organismo e a compreensão da indissolúvel identidade do organismo com o ambiente. Portanto, não se trata apenas de identificar o alcoolista na clínica ou locais de atendimento, mas também em seu ambiente, ou seja, na comunidade, no trabalho, na escola etc.

A Organização Mundial da Saúde - OMS reconhece o alcoolismo como doença desde 1967, constando da classificação internacional de doenças - CID 10. Por isso, recomenda que o assunto seja tratado como problema de saúde pública pelos governos.

No processo de recuperação de dependentes do alcoolismo, cabe destacar o papel dos Alcoólicos Anônimos (AA), que é uma comunidade de caráter voluntário que promove reuniões com pessoas em abstinência para alcançar e manter a sobriedade.

A organização nasceu nos Estados Unidos e hoje é facilmente encontrada em diversas cidades ao redor do mundo. Seu maior desafio é manter a sobriedade e o anonimato de quem o procura. Para os Alcoólicos Anônimos (A.A.), o alcoolismo é “uma doença incurável, progressiva, fatal e que mata desmoralizando”.

Para o Ministério da Saúde (MS), “apesar de o alcoolismo ser uma doença sem cura, pode ser totalmente controlado”. O Brasil tem milhares de instituições que ajuda ao portador de alcoolismo, que atuam com prevenção, tratamento e ações de redução de danos.

Ainda, segundo o MS, o modelo de prevenção mais comum é o que adota a educação afetiva, utilizando-se de uma abordagem que valorizar a autoestima do paciente, ensinando a controlar sua ansiedade e ajudando a recuperar a capacidade de decisão. Para esse modelo, “relacionar é mais útil do que enfatizar as consequências negativas do abuso de álcool. Nesse sentido, as palestras são ferramentas educativas importantes, pois trazem informações e funcionam como um espaço reservado à reflexão”.

No âmbito das políticas públicas, esses portadores de doença do alcoolismo tem a oportunidade de tratamento no Centro de Atenção Psicossocial para o Álcool e Drogas (CAPS – AD), que são locais estratégicos para atendimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou dependência de álcool ou outras drogas. Logo

Portanto, a previsão de dispensa do empregado alcoolista deve ser totalmente banida de nossa lei. O empregado necessita tratamento, não punição. Colaborando com esse entendimento, o professor Amauri Mascaro Nascimento, defende que *“o ébrio precisa de assistência médica adequada e a perda do emprego, por certo, não contribuirá para sua recuperação. Ao contrário, poderá mesmo agravar o mal, por que além de ébrio, o homem será um desempregado”*.

O substitutivo aprovado no Senado Federal, todavia, ao resgatar a versão original do projeto, segue em linha oposta a essa tendência. Consideramos um equívoco possibilitar a demissão por justa causa apenas determinando que, antes de tal ato, fosse o empregado encaminhado para perícia do INSS. Parece-nos que o empregador abdicaria de sua responsabilidade social e não colaboraria para o tratamento de seu empregado adoecido; apenas o demitiria como se estivesse se livrando de um problema.

Em face do exposto, voto pela rejeição das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 206, de 2003, reestabelecendo-se o texto aprovado nesta Câmara dos Deputados, em 23 de março de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator